

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002559-07.2022.8.26.0271/50001, da Comarca de Itaberá, em que é agravante ANA PAULA FIGUEIREDO MATIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68917

Agravo Interno Cível Nº: 1002559-07.2022.8.26.0271/50001

COMARCA: Itaberá

Agravante: Ana Paula Figueiredo Matias

Agravado: Cptm - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS USUÁRIOS OU NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 130 DO E. STF. RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, EXCETO EM CASO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 517 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos Internos contra decisões que negaram seguimento a Recursos Especial e Extraordinário, que versam sobre a responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário por morte decorrente de atropelamento por trem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação dos regimes de recursos repetitivos e de repercussão geral ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 130, o E. STF assim decidiu: “*I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado*”.

4. E o E. STJ, ao julgar o tema 517, o E. STJ assim decidiu: “*No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas quando: (a) a concessionária de transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (b) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a linha ferroviária em local inapropriado”.

5. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir pela ausência de responsabilidade da concessionária, ante as peculiaridades do caso concreto.

6. Agravos que não trouxeram elementos aptos à reforma das decisões.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravos Internos a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Ana Paula Figueiredo Matias contra decisão que, em demanda de indenização por danos morais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.210.064/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, e contra decisão que **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Extraordinário**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 591.874/MS. Alega ser evidente a concorrência de culpas no caso concreto, razão por que deveria ter sido reconhecida a responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço público.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018, o AgReg na Rcl nº 47.785/BA, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 5.11.2021, e o AgReg na Rcl nº 41.511/SP, Rel. Min. **Luiz Fux** (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 9.2.2022.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.210.064/SP (tema 517), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, a despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima do atropelamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Confira-se a fls. 728/729.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 557/561) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela culpa exclusiva da vítima ao eximir a responsabilidade da apelada pelo rompimento do nexos causal.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Restou indene de dúvidas que o trecho em que ocorreu o atropelamento da vítima era murado e sinalizado para evitar o acesso de transeuntes na área. Isso já é suficiente para impedir e bloquear o acesso por erro, por distração, por ignorância do cidadão comum à área de risco; se a vítima foi atropelada na via férrea naquela localização, o foi por decorrência de sua conduta lúcida de se colocar em risco”* (fls. 560).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Por outro lado, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.874/MS (tema 130), sob a sistemática da repercussão geral, manifestou-se definitivamente a respeito do alcance do art. 37, §6º, da Constituição Federal, no que tange à extensão da teoria da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, valendo transcrever a ementa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

“CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO, ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

II – A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

III – Recurso extraordinário desprovido.”

Neste contexto, o V. Acórdão supracitado está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela ausência de responsabilidade objetiva em caso de culpa exclusiva da vítima, apta a afastar o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano.

A decisão agravada, nestes termos, apenas aplicou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

sistemática da repercussão geral, com fundamento no art. 1.030, I, “a” e “b”, do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos agravos.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado